



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

Art. 3º O DESPORTO PODE SER RECONHECIDO NAS SEGUINTE MANIFESTAÇÕES:

I - **desporto educacional** ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - **desporto de participação**, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente; e

III - **desporto de rendimento**, praticado segundo as disposições da [Lei nº 9.615, de 1998](#), e das regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

DESPORTO EDUCACIONAL

§ 1º O desporto educacional pode constituir-se em:

I - **esporte educacional, ou esporte formação**, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II - **esporte escolar, praticado pelos estudantes com talento esportivo no ambiente escolar**, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde.

§ 2º O **esporte escolar** pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

I - Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e

II - instituições de educação de qualquer nível.

2015

- Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
- IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) lei e pro fut

DESPORTO DE RENDIMENTO

Art. 4º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo entre o atleta e a entidade de prática desportiva empregadora; e

II - **de modo não profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato especial de trabalho desportivo, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Parágrafo único. Consideram-se **incentivos materiais**, na forma disposta no inciso II do **caput**, entre outros:

I - **benefícios ou auxílios financeiros** concedidos a atletas na forma de **bolsa de aprendizagem**, prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998;

II - **Bolsa-Atleta**, prevista na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

III - **bolsa paga a atleta** por meio de recursos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (LEI DE INCENTIVO), ressalvado o disposto em seu art. 2º, § 2º; e

IV - benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos.

DO PLANO NACIONAL DO DESPORTO

Art. 15. Cumpre ao Ministério do Esporte propor à Presidência da República o Plano Nacional do Desporto - PND, decenal, ouvido o CNE e observado o disposto no art. 217 da Constituição.

Art. 16. O PND deverá:

- I - conter análise da situação nacional do desenvolvimento do desporto;
- II - definir diretrizes para sua aplicação;
- III - consolidar programas e ações relacionados às diretrizes e indicar as prioridades, metas e requisitos para sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União e os mecanismos de integração e coordenação com os integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto; e
- V - definir mecanismos de monitoramento e de avaliação.

Parágrafo único. A elaboração do PND contará com a participação de outros ministérios em suas respectivas áreas de competência.

DOS RECURSOS DO DESPORTO

Das Condições Gerais para Repasses de Recursos Públicos

Art. 17. Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme o Plano Nacional do Desporto - PND, observado o disposto na [Lei nº 9.615, de 1998](#), neste Decreto e em outras normas aplicáveis à espécie

Parágrafo único. **Enquanto não instituído** o PND, o Ministério do Esporte destinará os recursos conforme as leis orçamentárias vigentes.

Art. 20. A aplicação dos recursos financeiros de que tratam o [art. 9º](#) e o [inciso VI do caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998](#), destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, sujeita-se aos princípios gerais da administração pública mencionados no [caput do art. 37 da Constituição](#).

§ 1º A observância dos princípios gerais da administração pública estende-se à aplicação, pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC, dos recursos previstos no [art. 56, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 1998](#).

§ 2º Os recursos citados no caput e § 1º serão repassados diretamente pela Caixa Econômica Federal ao COB, ao CPB e à CBC.

§ 3º Os recursos poderão ser geridos diretamente ou de forma descentralizada, total ou parcialmente, por meio de ajustes com outras entidades, que deverão apresentar plano de trabalho e observar os princípios gerais da administração pública.

§ 4º A descentralização prevista no § 3º não poderá beneficiar entidades em situação irregular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Aplicação Recursos da Lei Piva

antes

COB

PROGRAMAS E PROJETOS DE FOMENTO: Candidaturas para sediar eventos esportivos; Equipamentos e materiais esportivos e administrativos. Centro Olímpico de Desenvolvimento de Talentos, Museu Olímpico, Academia Olímpica, Centro Olímpico de Alto Rendimento e Centro de Treinamento.

MANUTENÇÃO DA ENTIDADE: Manutenção administrativa do Comitê Olímpico Brasileiro e das Confederações Brasileiras Dirigentes dos Esportes Olímpicos.

FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS: Cursos técnicos, de gestão, medicina esportiva e antidoping, assembleias, congressos, seminários, feiras e simpósios na área esportiva, simpósios, seminários sobre esporte, gestão, medicina esportiva e antidoping, formação de profissionais e mão-de-obra especializados na área esportiva.

PREPARAÇÃO TÉCNICA: Treinamento, no Brasil e no exterior, das equipes das diversas modalidades esportivas que integrarão as delegações do COB para participar de competições Esportivas Pagamento da infra-estrutura de treinamento e contratação de comissões técnicas remuneradas.

MANUTENÇÃO DE ATLETAS: Auxílio de manutenção, alimentação e instrução; Pagamento de despesas realizadas por ocasião dos treinamentos e competições; Ajuda de custo ou diárias destinadas à manutenção e locomoção.

ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS: Organização, realização e participação em competições esportivas nacionais e internacionais, no Brasil; Participação em treinamentos e competições esportivas, oficiais e amistosas, no exterior.

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

hoje

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

I - **FOMENTO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO DESPORTO**

- promoção das práticas desportivas a que se refere o art. 217 da Constituição;

II - **FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS** - capacitação, instrução, educação, treinamento e habilitação na área do desporto, por cursos, palestras, congressos, seminários, exposições e outras formas de difusão de conhecimento, além de pesquisas e desenvolvimento de técnicas e práticas técnico-científicas ligadas ao esporte olímpico e paralímpico, em manifestações desportivas previstas no art. 3º da Lei nº 9.615, de 1998;

III - **PREPARAÇÃO TÉCNICA, MANUTENÇÃO E LOCOMOÇÃO DE ATLETAS** - preparo, sustentação e transporte de atletas, além de:

- aquisição e locação de equipamentos** desportivos para atletas, técnicos e outros profissionais;
- serviços de profissionais de saúde para atletas, técnicos e outros profissionais**;
- alimentação e nutrição para atletas, técnicos e outros profissionais**;
- moradia e hospedagem para atletas, técnicos e outros profissionais**, e
- custos com serviços administrativos referentes às atividades de preparação técnica, manutenção e locomoção** de atletas; e

IV - **participação de atletas em eventos esportivos** - efetivação do deslocamento, da alimentação e da acomodação de atletas, técnicos, pessoal de apoio e dirigentes, inclusive gastos com premiações.

Do Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Repassados ao COB, CPB E À CBC

Art. 23. Serão **publicados no Diário Oficial da União** no prazo máximo de cento e vinte dias, pelo COB, pelo CPB e pela CBC, contado da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando: **AGOSTO DE 2013**

I - procedimentos para a descentralização dos recursos e a respectiva **prestação de contas**; e

II - critérios e limites para **despesas administrativas** necessárias ao cumprimento do objeto pactuado a serem realizadas com recursos descentralizados pelas entidades beneficiadas e daqueles referentes a **passagens, hospedagem, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários das entidades** mencionadas no **caput** e das conveniadas, observado o disposto no art. 22.

Art. 24. Os atos sobre procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 deverão estabelecer que as despesas realizadas com recursos oriundos da [Lei nº 9.615 de 1998](#), estejam de acordo com plano de trabalho previamente aprovado, que deverá conter, no mínimo:

I - razões que **justifiquem** o repasse dos recursos;

II - descrição detalhada do **objeto a ser executado**, com especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, com elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas, e prazos de execução;

III - descrição das **metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativas**;

IV - **etapas ou fases da execução** do objeto, com previsões de início e de fim;

V - **plano de aplicação dos recursos** a serem desembolsados pelo COB, pelo CPB e pela CBC, para cada atividade, projeto ou evento;

VI - **cronograma de desembolso**; e

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública federal

Art. 25. Para o **acompanhamento da aplicação dos recursos** nos programas e projetos referidos no § 3º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, o COB, o CPB e a CBC disponibilizarão ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Esporte e ao Ministério da Educação, por meio físico e eletrônico, quadro-resumo da receita e da utilização dos recursos, subdivididos por exercício financeiro, discriminando:

I - **valores mensais arrecadados**;

II - **aplicações diretas**, com a discriminação dos recursos aplicados por projetos e programas contemplados; e

III - **valores despendidos** pelo COB, pelo CPB e pelas entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, por grupos de despesa, **consolidados** conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 29. Dos totais dos recursos correspondentes ao COB, ao CPB e à CBC:

I - dez por cento serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE; e

II - cinco por cento serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se desporto escolar aquele praticado por estudantes regularmente matriculados nos ensinos fundamental ou médio, e desporto universitário aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior.

§ 2º Consideram-se despesas com desporto escolar e desporto universitário aquelas decorrentes das ações de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 3º O COB, o CPB e a CBC poderão gerir, diretamente e em conjunto com a CBDE ou a CBDU, ou de forma descentralizada, por meio de ajuste, os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 4º **Do total dos valores destinados ao desporto escolar e ao desporto universitário ao menos cinquenta por cento serão efetivamente empregados nas principais competições nacionais realizadas diretamente pela CBDE e pela CBDU**, respectivamente.

§ 5º Não se aplica ao CPB o disposto no § 4º.

§ 6º As competições nacionais paraolímpicas de desporto escolar e de desporto universitário poderão ser promovidas conjuntamente em um único evento, caso impossível a realização em separado.

Art. 30. **A CBC observará a aplicação em atividades paradesportivas de quantidade mínima de quinze por cento dos recursos** repassados nos termos do § 1º do art. 20.

Da Atividade Profissional

Art. 42. É facultado às entidades desportivas profissionais, inclusive às de prática de futebol profissional, constituírem-se como sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados pelos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

Seção II

Da Competição Profissional

Art. 43. Considera-se **competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais** cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Entende-se como renda a receita auferida pelas entidades previstas no § [10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998](#), na organização e realização de competição desportiva com a venda de ingressos, patrocínio e negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo, entre outros.

Lars Grael sou do esporte dez 2015

<https://vimeo.com/150263206>

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.868, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº
620, de 2013

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

Art. 18. A [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art:

“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, **SOMENTE PODERÃO RECEBER RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA CASO:**

- I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;**
- II - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- III - **destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;**
- IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;**
- V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;**
- VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
- VII - estabeleçam em seus estatutos:
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) fiscalização interna;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;
 - f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal;
 - g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade

[NOTICIA VELA 2017](#)

VIII - **garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.**

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso V do **caput**;

II - na alínea “g” do inciso VII do **caput**; e

III - no inciso VIII do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - **são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º(segundo) grau ou por adoção.**

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no **caput** deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do **caput**.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no [art. 18-A, acrescentado à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei.

Brasília, **15 de outubro de 2013**; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF *José Eduardo Cardozo, Guido Mantega, Aloizio Mercadante, Alexandre Rocha Santos Padilha*

Tereza Campello, Marta Suplicy, Aldo Rebelo, Gilberto Carvalho, Guilherme Afif Domingos

PORTARIA No - 105, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando o disposto no art. 217 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar Projeto de Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Nacional do Esporte.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros:

I) Cássia Damiani - Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte;

II) Ivan Alves Soares - Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Esporte;

III) Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca - Diretor do Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte;

IV) Andréa Nascimento Ewerton - Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte;

V) Lars Schmidt Graef - Presidente da Comissão Nacional de Atletas - CNA;

VI) Ana Beatriz Moser - Ex-Atleta;

VII) Hortência de Fátima Marcari - Ex-Atleta;

VIII) Álvaro Cotta Teixeira da Costa - Presidente da Federação Mineira de Basketball - FMB;

IX) Kouros Monadjemi - Diretor de Relações Institucionais da Liga Nacional de Basquete - LNB;

X) Representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

XI) Andrew Parsons - Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB;

XII) Jorge Steinhilber - Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF;

XIII) Paula Korsakas - Rede Esporte pela Mudança Social - REMS;

XIV) Simone Rechia - Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte - CBCE;

XV) Rubens Xavier Martins - representação de gestores municipais de esporte e lazer;

XVI) Leila Gomes de Barros - Secretária de Esporte e Lazer do Governo do Distrito Federal;

XVII) Márcio Jardim - Presidente Fórum Nacional de Gestores Estaduais de Esporte e Lazer;

XVIII) Edson Garcia - Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES

XIX) Paulo Wanderley Teixeira - Presidente Confederação Brasileira de Judô - CBJ

XX) Representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira - CDMB;

XXI) Maria Luiza Souza Dias - representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

XXII) Fernando Mezzadri - Universidade Federal do Paraná - UFPR;

XXIII) Wladimir Vinycius de Moraes Camargos - Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Clubes - CBC; e

XXIV) Eduardo Bandeira de Melo - Presidente do Clube de Regatas do Flamengo.

Parágrafo único. A coordenação ficará a cargo da Diretora do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica, Cássia Damiani.

Art. 3º As despesas relativas às reuniões do Grupo de Trabalho correrão por conta da dotação orçamentária deste Ministério do Esporte.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá solicitar a participação de convidados e colaboradores eventuais, mediante justificativa. Parágrafo único. O pagamento de diárias e passagens necessárias para essa participação será custeado pelo Ministério do Esporte.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por períodos iguais.

Art. 6º O Ministério do Esporte poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, visando a fomentar ações relevantes para a consecução dos objetivos estabelecidos no plano de que trata o art. 1º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

FONTE: <http://cev.org.br/biblioteca/portaria--105-16-abril-2015/>

SENADO DISCUSSÃO LEI GERAL DO ESPORTE

CONTINUAÇÃO

<http://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/03/anteprojeto-da-lei-geral-do-esporte-passa-a-tramitar-como-projeto-de-lei>